



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.912, DE 20 DE JUNHO DE 2022.
(DOM 20.06.2022 – N. 5366, ANO XXIII)

INSTITUI o dia 1.^º de dezembro como o Dia Municipal do Veículo de Comunicação Digital – portais de notícias e **blogs**.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.^º Fica instituído o dia 1.^º de dezembro como o Dia Municipal do Veículo de Comunicação Digital – portais de notícias e **blogs**, passando a constar no Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 2.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de junho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 20.06.2022 – Edição n. 5366, Ano XXIII.

MENSAGEM N. 54/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 438/2021, de autoria do Vereador Luis Augusto Mitoso Junior, que “**INSTITUI**, nas escolas da rede municipal de ensino de Manaus, a campanha Todos contra o **Bullying**”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município – PGM manifestou-se pelo voto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo precípua de **instituir**, na rede municipal de ensino de Manaus, a campanha Todos contra o **Bullying**, com atividades baseadas no método KiVa, cuja metodologia tem como alvo a promoção da empatia e da cooperação entre os alunos.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

inconstitucionalidade, uma vez que **compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional**, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Isso porque a proposta legislativa configura encargo do sistema de ensino, notadamente das escolas, às quais compete a elaboração e a execução da proposta pedagógica, atribuição própria e específica, como projeção da **autonomia pedagógica e administrativa assegurada para a concretização do princípio da gestão democrática do ensino**, conforme deflui dos artigos 12, inciso I, 14 e 15 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e bases da Educação), incidindo, portanto, à luz desse prisma, em insanável inconstitucionalidade.

Outrossim, o Projeto de Lei sob análise, ao instituir a referida campanha acaba impondo obrigações explícitas ao Poder Executivo, como a **realização de ações educacionais específicas, como medidas de estratégia antibullying nas escolas municipais**, incorrendo em vício formal subjetivo, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração municipal, de modo que pela presente iniciativa observa-se que o Legislativo interfere em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, § 1º, II, "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.
CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert,
Julgado em: 21-03-2005)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019.
Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de
iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal.

Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do
Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade
formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a
obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal,
por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento
da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc.
II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da
Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88.
2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*. (DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do
Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do
relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei
municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo
programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação
de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento
de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do
chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557,
caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso
manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto
com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do
Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **Ofende a
Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições
para órgãos públicos** e que trata do provimento de cargos e do regime
jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do
Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É
pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de
inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de
tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o
Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira
Turma; Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação:
20/09/2013)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ante o exposto, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 20 de junho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2022.

Ano XXIII, Edição 5366 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.912, DE 20 DE JUNHO DE 2022

INSTITUI o dia 1º de dezembro como o Dia Municipal do Veículo de Comunicação Digital – portais de notícias e blogs.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o dia 1º de dezembro como o Dia Municipal do Veículo de Comunicação Digital – portais de notícias e blogs, passando a constar no Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de junho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM Nº 54/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 438/2021, de autoria do Vereador Luis Augusto Mitoso Junior, que “**INSTITUI**, nas escolas da rede municipal de ensino de Manaus, a campanha Todos contra o Bullying”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo voto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colise-se do projeto sub examine o objetivo precípicio de instituir, na rede municipal de ensino de Manaus, a campanha Todos contra o Bullying, com atividades baseadas no método KiVa, cuja metodologia tem como alvo a promoção da empatia e da cooperação entre os alunos.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Isso porque a proposta legislativa configura encargo do sistema de ensino, notadamente das escolas, às quais compete a elaboração e a execução da proposta pedagógica, atribuição própria e específica, como projeção da **autonomia pedagógica e administrativa assegurada para a concretização do princípio da gestão democrática do ensino**, conforme deflui dos artigos 12, inciso I, 14 e 15 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e bases da Educação), incidindo, portanto, à luz desse prisma, em insanável inconstitucionalidade.

Outrossim, o Projeto de Lei sob análise, ao instituir a referida campanha acaba impondo obrigações explícitas ao Poder Executivo, como a **realização de ações educacionais específicas, como medidas de estratégia antibullying nas escolas municipais**, incorrendo em vício formal subjetivo, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração municipal, de modo que pela presente iniciativa observa-se que o Legislativo interfere em área de atuação que não lhe é afeta, em clara **afronta ao Princípio da Independência dos Poderes** (art. 2º da CF/88) e ao **Princípio da Reserva de Iniciativa** estampado no art. 33, § 1º, II, “e”, da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV da LOMAN, bem como no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal.

Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos** e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgado: Primeira Turma; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013).

Ante o exposto, decidido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 20 de junho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 20 DE JUNHO DE 2022

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o disposto no Memorando nº 38/2022, da Gerência de Desenvolvimento do Servidor, acolhido pela

Chefa de Divisão de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

CONSIDERANDO a manifestação da Divisão de Acompanhamento Pessoal e Gestão de Benefícios da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 2.223/2022 – SEMAD e o que consta nos autos do Processo nº 2022.18000.19122.0.005822 (Sigid) (Volume 1), **resolve**

DECLARAR A VACÂNCIA, a contar de 04-03-2022, nos termos dos artigos 103, inc. VII e 105, inc. I, da Lei nº 1.118, de 01 de setembro de 1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, do cargo de Professor Nível Superior 20h, integrante da estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, ocupado pela ex-servidora **GISELLE SEREJO DE SOUZA**, matrícula nº 107.005-3 A, em virtude de seu falecimento.

Manaus, 20 de junho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

PORTARIA POR DELEGAÇÃO Nº 095/2022-GS

AUTORIZA a disposição de servidor na forma que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a delegação de competência firmada pelo Prefeito de Manaus no Decreto nº 5.302, publicado na Edição 5333 do DOM de 02-05-2022;

CONSIDERANDO o art. 50 e 51, da Lei nº 1.223, de 26-03-2008, combinado com o art. 1º, inc. II, da Lei nº 2.322, de 06-06-2018, art. 1º, inc. II, § 2º, inc. I, do Decreto nº 842, de 14-04-2011, alterado pelo Decreto nº 2.802, de 30-05-2014;

CONSIDERANDO o teor dos Ofícios nº 560/2021-DGRH/SES-AM, subscrito pelo Secretário de Estado de Saúde, que solicita a disposição da servidora adiante identificada;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2021, formalizado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SES/AM, conforme extrato publicado na Edição 5060 do DOM de 23-03-2021;

CONSIDERANDO o deferimento e encaminhamento dos autos por meio do Despacho, subscrito pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o encaminhamento dos autos para elaboração e publicação por intermédio do Ofício nº 1077/2021 – DTRAB/GABIN/SEMSA, subscrito pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO as informações contidas no Despacho nº 0312/2022-DTRAB/SEMSA, oriunda do Departamento de Gestão do Trabalho e Educação-DTRAB/SEMSA, acolhido pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a manifestação da Divisão de Acompanhamento de Pessoal e Gestão de Benefícios da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD;